

JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN
advocacia empresarial

**AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS,
ESTADO DO PARANÁ.**

Autos nº 0012422-45.2023.8.16.0045

**FARIMAX – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHAS EIRELI – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS**, vêm, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, manifestar e ao final requerer.

DO FINANCIAMENTO DIP

Antes de qualquer manifestação a cerca do financiamento, vale a pena realizar uma rápida digressão a respeito do estado financeiro da empresa, e principalmente, da urgência do pleito.

Atualmente, ainda com o início do **stay period** as recuperandas estão enfrentando graves problemas financeiros, sobretudo pela dificuldade de conseguir crédito e comprar matéria prima.

Para conseguir comprar a matéria prima necessária, o mercado exige o pagamento a vista, sobretudo porque os produtos são escassos e não se trabalha no crédito. Até porque estamos falando de subprodutos, ou outras mercadorias que não tem utilidade mercantil por si só, mas que possuem valor biológico excepcional para produção de outros produtos.

É exatamente esse o caso das recuperandas.

Para atender o mercado de biodiesel, as recuperandas fazem a coleta e a reciclagem de óleo usado, e também de empresas de abate animal.



JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN
advocacia empresarial

Costumeiramente, esses consumidores exigem pagamento à vista, especialmente diante da grande procura.

Vale ressaltar a urgência da busca pelo acréscimo de faturamento, especialmente diante de uma demanda aquecida para o setor de produção de biodiesel¹.

Acontece que em alteração legislativa recente, foi instituído no Brasil aquilo que já é há muito tempo nos Estados Unidos, o DIP FINANCING – *DEBTOR IN POSSESSION*.

Trata-se de modalidade de financiamento para empresas em recuperação judicial, conforme definição do art. 69-A da Lei de Recuperação judicial e falências:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, **o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante,** para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

Ou seja, mediante a aprovação do juízo, é possível que as empresas em recuperação judicial realizem contratos de empréstimo e, ainda, alienem ou onerem os bens que se encontram em seu ativo não circulante. Trata-se da possibilidade de utilizar bens do patrimônio da empresa para financiamento da recuperação judicial, especialmente após o deferimento do pedido.

Embora seja recente, o financiamento DIP tem sido muito utilizado pelas empresas em recuperação judicial que buscam fomentar a sua atividade. Através de acordos com empresas, fundos e fornecedores, a operação voltar a ter

¹ <https://www.udop.com.br/noticia/2023/10/18/producao-de-biodiesel-sera-recorde-no-brasil-em-2023.html#:~:text=O%20volume%20%C3%A9%20recorde.,previsibilidade%20para%20a%20ind%C3%BAstria%20investir.+>



JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN
advocacia empresarial

dinheiro injetado, ganhando tração e, ao final, cumprindo o objetivo central do processo, conforme tem decidido a jurisprudência.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - ARRENDAMENTO RURAL - DESPEJO - BEM ESSENCIAL PARA ATIVIDADE EMPRESARIAL - DIREITO DE PROPRIEDADE - IMÓVEL NÃO PERTECENTE A PROPRIEDADE DA RECUPERANDA - DIP FINACING - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO DA RECUPERANDA - AUTORIZAÇÃO. - Não é lícito aos recorrentes, em geral, deduzir na instância recursal alegações fáticas, fundamentos jurídicos e pedidos diversos daqueles que foram objeto de debate e de apreciação em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição - A declaração de essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial se encontra atrelada a estes serem, efetivamente, de sua propriedade, não sendo o caso do imóvel arrendado - **Sobre o deutor-in-possession-financing, trata-se de mecanismo para que a empresa em recuperação judicial adquira capital de giro com maior celeridade e facilidade - Considerando que o instituto da recuperação judicial objetiva a manutenção da fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, respaldando-se na função social da empresa, conforme exposto no texto constitucional, a hermenêutica da Lei n.º 11.101/05 deve ocorrer, sempre, em função dos propósitos ensejadores da confecção de tal diploma legal.** (TJ-MG - AI: 00431924320238130000, Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 05/07/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 11/07/2023)

Fato é que o procedimento exige suas cautelas, razão pela qual exige-se que a operação passe pelo crivo do Juízo e do administrador judicial, **mas não de todos os credores**, vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial – Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não têm condições de subsistência e manutenção de suas atividades – Entretanto, cabe frisar que a decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e



JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN
advocacia empresarial

51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial seguida de Assembleia Geral de Credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial – Art. 56, LRJ - Caso em que a perícia prévia identificou o cumprimento dos requisitos de natureza formal e material do pedido recuperacional (requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005)- Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO - "DIP FINANCING" - Art. 69-E, Lei nº 11.101/2005 - **A lei não exige que todos os credores sejam consultados sobre as condições de um possível financiamento à empresa recuperanda, nem reclama a participação de todos os credores nas negociações, seja para não dificultar as respectivas tratativas, seja para a celeridade na obtenção de novos créditos** - RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SP - AI: 20674119420218260000 SP 2067411-94.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 19/07/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/07/2021)

Assim sendo, considerando a urgência e a necessidade de fomento da empresa, especialmente porque o financiamento visa a manutenção da fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, pede-se ao juízo à avaliação e a autorização para realizar contrato de financiamento, na sua modalidade DIP (art. 69-A e 69-F), conforme se verá a seguir.

DO CASO CONCRETO

O financiamento DIP nada mais é do que uma modalidade de abertura de crédito, realizada após o deferimento do processamento da recuperação judicial, contando com uma garantia. Como é vedada a alienação ou oneração dos bens, faz-se necessária a autorização do juízo universal.

Para além da necessidade concreta de financiamento, o presente caso possui uma particularidade relevante: **o imóvel que será dado em garantia ainda não está quitado.**



JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN
advocacia empresarial

Como se percebe da petição de seq. 142, há um saldo devedor junto à FJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA -EPP, que até o momento não foi devidamente quitado pela empresa recuperanda FAMP:

Ocorre, todavia, que a FAMP, não deu cabal cumprimento ao ajuste, tendo adimplido parcialmente o acordo, o que levou a manifestante, a notificar a empresa para que promovesse o pagamento, informando que em caso de descumprimento seriam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*). Da regra geral, excepciona o art. 49, § 3º, da citada lei, certos créditos, os quais, embora anteriores ao pedido de recuperação judicial, não se submetem aos seus efeitos.

Importante mencionar que caso o pagamento não seja autorizado, as recuperandas **correm o risco de ter o contrato rescindido, com perda dos valores pagos, aplicação de multa e etc.** Ou seja, haverá uma diminuição substancial – e desnecessária – do seu patrimônio.

Para conter esse problema, as recuperandas propõem realizar um contrato de abertura de crédito, no valor de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, para antecipação de recebíveis, junto **PHD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**.

Os objetivos e detalhes da operação:

1. Abertura de crédito no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
2. Pagamento do saldo devedor junto à construtora do apartamento SCARIOT.
3. Utilização do saldo remanescente para fomento da atividade mercantil, mediante antecipação de recebíveis, mútuo e etc.



JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN
advocacia empresarial

4. Transferência e registro do imóvel em nome da empresa FAMP AGROINDUSTRIAL, passando a integrar o ativo das recuperandas.
5. **Alienação do imóvel para garantia exclusivamente das operações posteriores ao pedido de recuperação judicial, ou seja, extraconcursais.**
6. Utilização do fomento para incremento das atividades, aquisição de matéria prima e pagamento de funcionários.
7. Possibilidade de o credor receber tratando privilegiado na hipótese de aprovação do plano, mediante aprovação da assembleia geral dos credores.

A operação segue rigorosamente a Lei de Recuperação Judicial, conforme art. 69-A, **exigindo somente a análise do juízo para sua aprovação**, mas que demanda urgência, diante do quadro atual da empresa.

É importante também mencionar a figura do **Administrador Judicial**, que deverá autorizar analisar a viabilidade e a regularidade da operação. Após sua análise, o juízo poderá analisar com mais precisão a necessidade da operação.

Por fim, a minuta apresentada foi assinada por todos os envolvidos, contudo, sua eficácia é condicionada à **autorização do juízo**. Assim, na hipótese do deferimento da medida, o contrato passará a valer integralmente a partir da decisão.

Neste cenário, as recuperandas pedem a autorização do juízo para que a operação seja realizada, o que servirá para manutenção da fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores.

CONCLUSÃO

Juntamente com esse pedido, as recuperandas encaminham a minuta do contrato que deverá passar pela análise do juízo. Trata-se, como havíamos



JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN
advocacia empresarial

falado, de abertura de crédito, com a instituição das garantias para financiamento.

Vale ressaltar, ao final, que **o contrato só poderá ser concretizado e surtirá seus efeitos após autorização do juízo**, de modo que sua validade e eficácia dependem da decisão judicial aqui proferida.

Nestes termos pede deferimento.

Maringá (PR), data de inserção no sistema.

VITOR OTTOBONI PAVAN
OAB/PR 74.451

MARCOS VINÍCIUS DE PAIVA
OAB/PR 75.247

JONATAS JUSTUS JÚNIOR
OAB/PR 77.930

LETÍCIA DE ARAÚJO M. PREIS
OAB/PR 82.552

YAGO ALVES BERTACCHINI
OAB 92.225

